

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 84/2018

- VALES SOCIAIS – Enquadramento fiscal.
 - Tickets infância; tickets ensino; ticket-care.
-

Não temos conhecimentos técnicos para solucionar; ou, aprofundar problemas de enquadramento fiscal. É uma especialidade que requer muito estudo e permanente actualização. Outros ramos de direito merecem a nossa atenção.

Mas, tal facto não nos impede de tentar ajudar, divulgar matéria que possa solucionar dúvidas no sector indicado. Até porque, no caso concreto, se trata do

— **Enquadramento fiscal dos tickets infância; tickets ensino; ticket care.** Ora,

Tais atribuições aos Trabalhodes têm a designação de “**VALES SOCIAIS**”. Foi dada publicidade, no Bol. Contribuinte, Agosto 2018, n.º 15/16, Fh. 520, de um douto parecer das Finanças, sobre a matéria. Aí,

Considera-se que os VALES SOCIAIS serão

“(…) entregas pecuniárias efectuadas pelas entidades empregadoras às entidades emissoras, para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais a serem utilizados junto das entidades aderentes”.

acrescentando logo depois que esse VALES SOCIAIS

“(…) tem por fim proporcionar, através da constituição fundos, **o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados**”.

Conforme a idade dos filhos, teremos:

- VALE INFÂNCIA – se a idade do filho, ou equiparado, foi inferior a 7 anos;
- VALE EDUCAÇÃO – se a idade do filho se compreende entre os 7 e os 25 anos.

Nesta matéria rege o **DECRETO-LEI N.º 26/99**, de 28 Janeiro; com última redacção dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 Dezembro. Aqui, no n.º 1, art.º 10, declara-se que:

“Os encargos suportados pelas entidades empregadoras com o pagamento daqueles vales sociais são considerados **gastos** do período, nos termos do n.º 9, art.º 43, CIRC”.

sendo que este n.º 9, deste art.º 43, determina, que esses gastos,

“(…) quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros são considerados, para efeito da determinação do lucro tributável em vales corresponde a 140%”; ou seja, beneficiam de uma majoração de 40%. Mas,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Atenção: é muito importante este aspecto:

“ A sua atribuição tem de ter carácter geral, isto é, devem ser **atribuídos a todos os trabalhadores em condições idênticas**, não podendo a sua atribuição estar sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não sejam as previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 Janeiro”.

Ora, a Empresa que apresentou a consulta impunha **outras condições adicionais**, que não as previstas no referido Dec.-Lei n.º 26/99, como era o caso, por ex.: antiguidade do pai trabalhador; o atingir objectivos marcados pela Empresa. Daí,

Conclui as Finanças, que estas condições,

“remetem aquelas atribuições (dos vales sociais) para o conceito de remunerações acessórias, auferidas devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta; logo, considera os montantes dos referidos “tickets” (ou, Vales) como rendimentos do trabalho dependente”.

sendo assim, enquadrável na alínea b), n.º 3, do art.º 2, do CIRS.

Termina o “parecer”, por dizer:

“De qualquer modo, considerando-se os “Tickets Ensino” atribuídos como rendimento do trabalho dependente, o gasto respectivo é aceite na esfera da entidade empregadora, nos termos do art.º 23, do CIRC”.

O resumo acima feito, embora feito de boa vontade, não supre a necessidade de consultar o douto “parecer” que, como indicamos inicialmente, pode ser lido no BOLETIM DO CONTRIBUINTE.

